



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº05988/12

Ementa. Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB. Atos de pessoal. Inspeção Especial. Assinação de prazo para providências. Recomendações.

Resolução RC1 TC 00143/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial formalizada com documentos colhidos em diligência, em maio de 2012, bem como com outros documentos posteriormente apresentados a esta Corte, com vistas à análise da gestão geral do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB.

No relatório de análise de defesa constante dos autos, a Auditoria conclui pela permanência de diversas irregularidades (fls. 687/696), a saber:

1. Irregularidade nas contratações por tempo determinado, as quais deveriam atender ao excepcional interesse público, sendo que esta Auditoria entende pela necessidade de concessão de prazo razoável à Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB, para que proceda às respectivas nomeações dos candidatos classificados no certame realizado;
2. Incongruências nas informações constantes do SAGRES, referentes às relações de servidores: não há registro no sistema SAGRES do pagamento de 13º salário aos servidores, nem do pagamento da folha em Janeiro de 2011; o valor referente ao mês de Janeiro de 2010 constituiu-se em menos da metade do valor referente ao mês anterior; o valor referente ao mês de Dezembro de 2011 corresponde a praticamente o dobro do valor inserido no mês anterior e metade do valor do mês seguinte;
3. Não foram criados por lei, mas estão na folha de pagamentos os cargos de *Auxiliar de Saúde Bucal*, *Auxiliar de Secretaria*, *Entrevistador do (programa) Bolsa Família*, *Instrutor de Informática*, *Reabilitador Físico*, *Secretário* e *Sub-Secretário*;
4. A Lei Municipal n.º 399/2006 que cria o cargo de *Agente de Atenção Básica Familiar* não dispõe acerca de vagas, atribuições do cargo e remuneração;
5. Estão ocupadas vagas além das previstas na legislação municipal. Observou-se essa irregularidade nos seguintes cargos: *Agente Administrativo*, *Agente de Vigilância*, *Auxiliar de Enfermagem*, *Auxiliar de Serviços Gerais*, *Carpinteiro*, *Eletricista*, *Enfermeiro*, *Farmacêutico/Bioquímico*, *Gari* e *Técnico em Enfermagem*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº05988/12

6. Não foram criados por lei, mas constam na folha de pagamentos os seguintes cargos e funções comissionadas: *Diretor Administrativo, Diretor de Articulação Municipal, Operador Máster e Técnico em Informática;*
 7. Informação equivocada inserida no sistema SAGRES, quanto ao cargo de *Técnico de Informática* (Vínculo: *Comissionado*, quando deveria constar *Contratação por excepcional interesse público*);
 8. Não está previsto em lei o cargo comissionado de *Operador Máster* e, conseqüentemente, a respectiva remuneração;
 9. Informação equivocada inserida no sistema SAGRES, quanto ao cargo de *Secretário Escolar* (Vínculo: *Contratação por excepcional interesse público*, quando deveria constar *Comissionado*);
 10. Os valores constantes da legislação e da relação de servidores inserida no SAGRES (Referência: Abril/2012) são divergentes para os seguintes cargos efetivos: *Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Brinquedista/Animador, Enfermeiro, farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico Veterinário, Monitor, Motorista, Nutricionista, Odontólogo, Professor (Nível I), Professor Licenciado (Nível II), Professor Especializado (Nível III) e Técnico em Enfermagem;*
- 3.11. Ocupantes de cargos comissionados em situação de nepotismo, nos moldes da Súmula Vinculante nº. 13, do Supremo Tribunal Federal: *José David de Araújo Irmão e Luís Gonzaga Neto.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal opinou por:

1. NEGATIVA DE REGISTRO a todos os atos de nomeação de servidores de fato que exercem as atribuições sem previsão de cargo/função ou além do número previsto em Lei, ASSINANDO-SE PRAZO para a extinção do vínculo entre os tais ocupantes e o Município, a exoneração do Sr. José David de Araújo Irmão do cargo de coordenador de Apoio às Organizações Cívicas e o Sr. Luís Gonzaga Neto do Cargo de Coordenador do Gabinete do Prefeito, além de outras regularizações sugeridas pela Auditoria, ressalvada aquela de nomeação de candidatos aprovados em certame, que deve constar como recomendação, c/c a aplicação de MULTA PESSOAL à gestora de Nova Olinda, Sr.^a Maria do Carmo Silva, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB;
2. RECOMENDAÇÃO no sentido de serem providos os cargos e funções públicas para os quais existem candidatos regularmente aprovados e classificados em certame público, por força de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº05988/12

ocupação em caráter precário e extraordinário por contratados por excepcional interesse público e

3. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Especial acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sr.^a Maria do Carmo Silva na qualidade de Alcaidessa de Nova Olinda no período abrangido por esta inspeção especial de gestão de pessoal.

Com vistas a esclarecer efetivamente quais atos de nomeação seria objeto de negativa de registro, este Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria.

Assim, respondendo essa dúvida, o órgão de instrução concluiu que:

- a) Não há servidores a cujos atos de admissão devem ser negados os registros; a irregularidade referente à ausência de previsão legal dos cargos de provimento efetivo persiste, contudo, as últimas nomeações ocorridas serão analisadas no Processo TC n.º 07555/12 (Concurso Público), no qual serão concedidos ou negados os competentes registros;
- b) As nomeações de servidores para cargos em comissão não criados por lei (servidores elencados na Tabela 02), por não ser objeto de concessão de registro por esta Corte de Contas, deverão ser consideradas nulas de pleno direito.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Do relato, constata-se indícios de irregularidades que carecem de regularização.

Isto posto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara **assine prazo de 60 (sessenta) dias** à Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva para:

- a) restabelecer a legalidade mediante a extinção do vínculo entre os tais ocupantes de cargos em comissão não criados por lei e o Município, a exoneração do Sr. Márcio José Pereira da Silva, do cargo de Operador Máster e do Sr. Valterlins Bento Sobrinho, Diretor de Articulação Municipal;
- b) restabelecer a legalidade no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores ocupantes de cargos efetivos, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal e Enfermeiro, tendo em vista a ocupação de cargos além das vagas previstas em lei, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº05988/12

Cargo: Auxiliar de Enfermagem

Previsão legal: 04 vagas

Ocupações	Nome	Cargo	Data de Admissão
1	Antonia Rodrigues de Sousa	Auxiliar de Enfermagem	01/02/1994
2	Edileusa Maria Ferreira da Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/02/2009
3	Maria Rutineia da Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/03/2010
4	Suely Leite da Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/03/2012
5	Delmira Soares Lopes	Auxiliar de Enfermagem	01/09/2012

Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal

Sem previsão legal: 0 vaga

Ocupações	Nome	Cargo	Data de Admissão
1	Ana Paula de Caldas	Auxiliar de Saúde Bucal	01/04/2010
2	Adriana Lerry Silva Santos	Auxiliar de Saúde Bucal	01/02/2013
3	Maria Aparecida Custódio de Jesus	Auxiliar de Saúde Bucal	01/03/2013
4	Naide Jane Batista da Silva	Auxiliar de Saúde Bucal	01/03/2013

Cargo: Enfermeiro

Previsão legal: 06 vagas

Ocupações	Nome	Cargo	Data de Admissão
1	Mirian Cristina Leite	Enfermeiro	01/02/2010
2	Clarany Alvino Leite	Enfermeiro	01/10/2010
3	Katyanne Medeiros de Andrade	Enfermeiro	01/10/2010
4	Ana Lúcia dos Santos Sousa	Enfermeiro	01/04/2011
5	Sebastião Leite da Silva Neto	Enfermeiro	01/04/2011
6	Maria do Socorro Moises de Sousa	Enfermeiro	01/05/2013
7	Fernando Bernardino de Souza Segundo	Enfermeiro	01/05/2013
8	Maria Concebida Dantas da Nóbrega Tavares	Enfermeiro	01/05/2013

Fonte: Tabelas 01 e 02 do Relatório da Auditoria, fls. 708/709.

- c) Adoção de providências no sentido de sanear as inconsistências e demais constatações da Auditoria acima relatadas, enumeradas no relatório de fls. 687/696, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº05988/12

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC N.º 05988/12 referente à Inspeção Especial com vistas à análise da gestão geral do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB;

CONSIDERANDO, o Parecer Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DECIDEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva para:

- a) restabelecer a legalidade mediante a extinção do vínculo entre os tais ocupantes de cargos em comissão não criados por lei e o Município, a exoneração do Sr. Márcio José Pereira da Silva, do cargo de Operador Máster e do Sr. Valterlins Bento Sobrinho, Diretor de Articulação Municipal;
- b) restabelecer a legalidade no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores ocupantes de cargos efetivos, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal e Enfermeiro, tendo em vista a ocupação de cargos além das vagas previstas em lei, quais sejam:

Cargo: Auxiliar de Enfermagem

Previsão legal: 04 vagas

Ocupações	Nome	Cargo	Data de Admissão
1	Antonia Rodrigues de Sousa	Auxiliar de Enfermagem	01/02/1994
2	Edileusa Maria Ferreira da Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/02/2009
3	Maria Rutineia da Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/03/2010
4	Suely Leite da Silva	Auxiliar de Enfermagem	01/03/2012
5	Delmira Soares Lopes	Auxiliar de Enfermagem	01/09/2012

Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal

Sem previsão legal: 0 vaga

Ocupações	Nome	Cargo	Data de Admissão
1	Ana Paula de Caldas	Auxiliar de Saúde Bucal	01/04/2010
2	Adriana Lerry Silva Santos	Auxiliar de Saúde Bucal	01/02/2013
3	Maria Aparecida Custódio de Jesus	Auxiliar de Saúde Bucal	01/03/2013
4	Naide Jane Batista da Silva	Auxiliar de Saúde Bucal	01/03/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº05988/12

Cargo: Enfermeiro

Previsão legal: 06 vagas

Ocupações	Nome	Cargo	Data de Admissão
1	Mirian Cristina Leite	Enfermeiro	01/02/2010
2	Clarany Alvino Leite	Enfermeiro	01/10/2010
3	Katyanne Medeiros de Andrade	Enfermeiro	01/10/2010
4	Ana Lúcia dos Santos Sousa	Enfermeiro	01/04/2011
5	Sebastião Leite da Silva Neto	Enfermeiro	01/04/2011
6	Maria do Socorro Moises de Sousa	Enfermeiro	01/05/2013
7	Fernando Bernardino de Souza Segundo	Enfermeiro	01/05/2013
8	Maria Concebida Dantas da Nóbrega Tavares	Enfermeiro	01/05/2013

Fonte: Tabelas 01 e 02 do Relatório da Auditoria, fls. 708/709.

- c) Adotar providências no sentido de sanear as inconsistências e demais constatações da Auditoria acima relatadas, enumeradas no relatório de fls. 687/696, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial.